

# A defesa economica do café

·A FIXAÇÃO DAS QUOTAS ESTADUAES — A PROHIBIÇÃO DE PLANTIO — O DECRETO ASSIGNADO PELO CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

Publicamos, adiante, na integra, o decreto n. 224.121, de 22 do corrente, do chefe do Governo Provisorio, no qual, além da prohibição do plantio de café, são determinadas outras providencias urgentes em prol do plano de defesa economica do café, salientando-se a unificação dos methodos de propagação desse producto no exterior, que passa, agora, a ser feito, exclusivamente, pelo Conselho Nacional do Café, passando para esse os contratos já existentes em outros institutos de café.

Eis o decreto:

“O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto numero 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Attendendo á necessidade de combater de modo eficaz a super-produção de café no paiz, de forma a restabelecer o equilibrio dos mercados, assegurar a normalidade das cotações e a estabilidade do plano de defesa economica do producto a cargo do Conselho Nacional do Café;

Attendendo a que, em face de concorrência, qualquer producto só se pôde impôr aos mercados de consumo pela excellencia de sua qualidade e pela redução, cada vez maior, do seu preco de custo;

Attendendo, ainda, á conveniencia de centralizar no Conselho Nacional do Café todos os serviços referentes á já citada defesa economica do producto;

Decreta:

Art. 1º — Fica prohibido, pelo prazo de tres (3) annos, a contar desta data, sob pena de multa, o plantio de lavouras, de café em todo o territorio nacional, mesmo em substituição das que forem abandonadas.

§ 1º — Não incide nessa prohibição o replantio de falhas que se verificarem em lavouras já existentes e que estejam sendo devidamente cultivadas.

§ 2º — As autorizações concedidas até esta data para plantio e replantio, nos termos do regulamento a que se refere o decreto n. 21.339, de 30 de abril de 1932, e que não forem executadas até 31 de dezembro de 1933, ficam preemptas.

Art. 2º — Incumbe ao Conselho Nacional do Café a fiscalização do disposto no artigo 1º e seu paragrapho 1º, a imposição das penalidades estatuidas neste decreto e a cobrança das multas impostas.

Art. 3º — Ao Conselho Nacional do Café durante o tempo de sua vigencia, incumbe unificar os methodos de propagação do café brasileiro e promover a no estrangeiro, de modo a conseguir-se o augmento do seu consumo, devendo passar ao mesmo a execução dos contratos já existentes para esses serviços e que se achem a cargo de outras instituições.

Art. 4º — Fica o Conselho Nacional do Café autorizado a fixar annualmente, de accordo com a estimativa de cada colheita, a quota que cada Estado productor deverá, compulsoriamente, recolher aos armazens do Conselho no interior do paiz quota essa que será adquirida

pelo mesmo Conselho, por preco previamente fixado, ou ficará retida, por tempo indeterminado, para ser liberada quando e como fór julgado conveniente.

Paragrapho unico — A quota acima referida, será proporcional á produção de cada Estado.

Art. 5º — Nos casos de infracção do disposto no art. 1º e seus paragraphos, fica o infractor sujeito ao pagamento de multa de \$8000 (cinco mil réis) por pé.

Art. 5º — Fica sujeito á multa de 50\$ (cincoenta mil réis), por sacca e do dobro na reincidencia, sem prejuizo do pagamento da taxa devida, todo aquelle que exportar para o estrangeiro café de produção nacional sem o pagamento prévio da taxa de exportação.

Art. 7º — As infracções e penalidades previstas nos artigos 5º e 6º serão, respectivamente, apuradas e impostas pelo Conselho Nacional do Café em processo administrativo, e as dividas activas dellas provenientes serão cobradas executivamente, na justiça federal, na forma da legislação em vigor para a cobrança das dividas activas da União Federal.

Art. 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1932. 111º de Independencia e 44 da Republica — Getulio Vargas — Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro”.

**OPILINA**

VERMICIDA  
FORTIFICANTE

Lab. Nutrotherapico — Dr. Raul Leite & Cia. — Rio.

É grande a vantagem de adquirir este producto. No mesmo vidro se encontram as perolas de OPILINA, indicadas nas verminoses, de efeito seguro e absolutamente inoffensivo, e comprimidos, fortificante de arsenico e ferro, muito indicados nas anemias provocadas pelos vermes.